

Sob proposta do Ministério da Instrução Pública, cumpridas as disposições do § 3.º do art. 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 15.100\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros das Escolas Móveis, ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das mesmas escolas, durante o ano económico de 1918-1919.

A referida importância será inscrita no capítulo 3.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado pelo decreto com força de lei n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918, nos artigos adiante designados e sob as rubricas respectivamente indicadas, adicionando-se ao referido crédito a quantia de 13.400\$ que, das dotações no mesmo orçamento consignadas com aplicação ao serviço das Escolas Móveis, transita para constituição das dotações aplicáveis ao pagamento dos encargos resultantes da reorganização das mesmas escolas, perfazendo assim a dotação dos novos serviços a importância de 28.500\$, descrita nos termos seguintes:

Escolas Móveis

(Decreto com força de lei n.º 5:836, de 24 de Março de 1911)

Artigo 16.º — Pessoal: Vencimentos do pessoal dos quadros	24.400\$00
Artigo 16.º-A — Abonos variáveis: ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das mesmas escolas	500\$00
Artigo 18.º — Material e despesas diversas	3.600\$00

Das dotações inicialmente inscritas no orçamento do corrente ano económico, com aplicação ao serviço das Escolas Móveis são transferidas, para dotação dos novos serviços, as quantias seguintes:

Do artigo 16.º — Vencimentos	9.500\$00
Do artigo 17.º	300\$00
Do artigo 18.º — Despesas de expediente, etc.	3.600\$00

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Grãjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—Jodo Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 1:772

Considerando que a Empresa das Águas Minerais de Melgaço, Limitada, procedeu à captagem de nascente de águas minero-medicinais denominada Fonte de Pêso, sita na freguesia de Paderne, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, sem autorização do Governo, o que é absolutamente contra a disposição do artigo 2.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e artigo 1.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que as águas minerais são propriedade do Estado, princípio fundamental da respectiva legislação;

Considerando que importa realizar uma obra de assistência social, fornecendo às classes menos abastadas águas minerais de que o Estado disponha:

Manda o Governo da República Portuguesa indeferir os pedidos de concessão de águas minerais feitos pela Empresa das Águas Minerais de Melgaço, Limitada, e que ficará na posse do Estado a nova nascente para ser aproveitada pelo Conselho de Administração dos Bairros Operários, criados por decretos n.ºs 5:443 e 5:841.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:564

As necessidades da guerra obrigaram a manter a Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado, concentrando nessa autoridade todos os poderes relativos à navegação mercante, cujo fim primordial era abastecer o país.

Satisfez essa organização nos seus fins, e os abastecimentos fizeram-se, obtendo-se para o país um bom-estar relativo, que se melhor não foi, razões houve, as quais foi completamente alheia a organização, cujo fim sumariamente se indica.

No momento, porém, em que está terminando o período do armistício, e os povos liberais vão entrar propriamente no período de reconstituição e desenvolvimento, necessário é que a navegação nacional corresponda tam completamente, quanto possível, ao fim para que é constituída, isto é, que seja um forte elemento da riqueza nacional.

As viagens hoje a empreender não podem obedecer ao espírito exclusivo de abastecer o país dos géneros de primeira necessidade, mas devem ser elaboradas com vistas mais largas, e coordenação necessária para contribuir para o fomento nacional.

Por isso, impõe-se a criação de um organismo mais completo, o Conselho de Administração da Marinha Mercante, assistido por uma Junta Consultiva, de que façam parte individualidades que, pelo seu estudo, inteligência e conhecimentos técnicos, comerciais e coloniais, constitua um todo, que centralize as grandes questões do comércio marítimo, qualidades, viagens e frota.

Com os elementos com que fica dotado o Conselho de Administração da Marinha Mercante, este pode abordar o complexo problema da escolha das viagens, resolver, tam logicamente quanto possível, as percentagens do carregamento por qualidade, e coordenar o serviço geral de todos os navios mercantes nacionais, de forma que o resultado seja homogéneo e prático, obtendo o regular abastecimento de todos os géneros necessários ao comércio e o barateamento do frete.

Prevê o Governo que os interesses do Estado possam vir a impor a exploração dos navios do Estado por particulares, mas, mesmo que esse facto se dê, o Conselho, tal como fica estabelecido, constitui um organismo absolutamente indisponível para que o Estado continue, como deve continuar, a superintender no funcionamento de todos os navios mercantes nacionais, regulando e coordenando esforços, e fiscalizando por interesse comum, e decidindo pela doura opinião dos delegados e membros da Junta Consultiva.

Os navios do Estado, agrupados administrativamente na Direcção dos Transportes Marítimos, constituem assim um dos elementos componentes da frota mercante

nacional, e a sua administração, sob o ponto de vista comercial, fica subordinada ao plano geral económico, estudado e executado pelo Conselho de Administração, ouvida a Junta Consultiva.

Assim, a Direcção dos Transportes Marítimos poderá mais facilmente atender à técnica administrativa do grupo de navios do Estado, cujas directrizes são dadas pelo Conselho, e cuja administração técnica fica centralizada, de forma a que possa, pela sua homogeneidade e método, realizar o que lhe cumpre, como estação técnica, para a boa economia do Estado.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho de Administração da Marinha Mercante Nacional, estação autónoma, técnica e administrativa, à qual compete:

1.º Regular e estudar as viagens e fretes dos navios mercantes nacionais de forma a coordenar os seus serviços em harmonia com os interesses gerais do Estado, e aplicar à marinha mercante toda a legislação em vigor;

2.º Organizar todo o serviço de estatística, quer de viagens, quer de mercadorias, por qualidades e origens, de importação e exportação;

3.º Autorizar as viagens dos navios nacionais, fora das linhas de abastecimento, quando as circunstâncias o permitam;

4.º Organizar o serviço de construções navais, de forma a impulsionar o seu desenvolvimento e rapidez de construção;

5.º Administrar e dirigir os serviços dos transportes marítimos.

Art. 2.º O Conselho de Administração da Marinha Mercante é composto por um oficial do activo da marinha de guerra, presidente, e por quatro vogais nomeados pelo Governo, pelo Ministério dos Abastecimentos, entre pessoas de comprovada competência, cada um dos quais terá o mesmo vencimento mensal que os vogais da comissão executiva do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, fixado na organização e regulamento dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado pelo decreto n.º 5:328, de 25 de Março de 1919.

§ único. As reuniões do Conselho de Administração da Marinha Mercante poderá assistir o director dos transportes marítimos.

Art. 3.º O Conselho de Administração da Marinha Mercante submete ao voto da Junta Consultiva os seguintes assuntos:

1.º As qualidades de carga a importar ou exportar, fretos que devem pagar e percentagens de carregamento para ser comunicado às autoridades respectivas;

2.º As alterações às leis que regulam os diversos serviços da marinha mercante;

3.º As indicações necessárias para o maior rendimento dos portos nacionais que mais interessam ao desenvolvimento do país.

Art. 4.º A Junta Consultiva compõe-se:

1.º Do presidente, presidente do Conselho de Administração da Marinha Mercante;

2.º Do vice-presidente, delegado do Ministério dos Abastecimentos no Conselho de Administração da Marinha Mercante;

3.º De um delegado do Ministério do Comércio;

4.º De dois delegados do Ministério dos Abastecimentos, sendo um o secretário permanente da Junta, com o vencimento mensal de 150\$.

5.º De um representante do comércio colonial;

6.º De um representante das Associações Comerciais;

7.º De um representante da Exploração do Porto de Lisboa;

8.º De um representante das Associações Industriais;

9.º Do chefe da Repartição de Navegação Geral;

10.º Do director dos Transportes Marítimos.

Art. 5.º A Repartição de Navegação pertencente, nesta data, à Direcção Geral dos Transportes Marítimos; bem como a Secção de Estatística, passam para o Conselho de Administração da Marinha Mercante com todo o seu pessoal, o qual mantém todos os seus vencimentos que nesta data lhe são garantidos pelos despachos e leis em vigor.

Art. 6.º Os vencimentos do presidente do Conselho de Administração da Marinha Mercante são os estabelecidos nesta data para o extinto cargo de director geral dos Transportes Marítimos do Estado, fixados pelas leis e despachos em vigor.

Art. 7.º Toda a legislação sobre marinha mercante nacional continua em vigor, sendo fiscalizada a sua aplicação e interpretada a sua execução pelo Conselho de Administração da Marinha Mercante.

Art. 8.º O Conselho de Administração da Marinha Mercante deverá elaborar o regulamento para o seu funcionamento, sobre o qual dará parecer a Junta Consultiva em harmonia com o disposto nesta lei.

Art. 9.º É extinta a Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado e criada a Direcção dos Transportes Marítimos.

Art. 10.º Ao director dos Transportes Marítimos compete dirigir os serviços dos navios mercantes do Estado por forma que este se mantenha no maior estado de eficiência comercial.

Art. 11.º O director dos Transportes Marítimos tem sob a sua direcção as seguintes secções:

a) Serviço de viagens, fretes, rateios, carregadores e relações com o Conselho de Administração;

b) Inspecção de contabilidade;

c) Serviço de estiva, do porto de armamento, carga e descarga;

d) Serviço de máquinas, sua manutenção, reparação e pessoal;

e) Serviço de oficinas, reparações gerais e pessoal;

f) Serviço de agência em Lisboa;

g) Serviços de commissariados;

h) Serviço de depósitos;

i) Serviço de reclamações;

j) Serviço de alfândega;

k) Serviço de pessoal;

m) Serviço dos navios fretados ao Governo Inglês;

n) Serviço de carvão;

o) Serviço de saúde;

p) Serviço de depósitos de carvão e corpo de guardas.

§ único. O serviço especificado na alínea a) divide-se em serviço colonial e serviço para o estrangeiro.

Art. 12.º O director dos Transportes Marítimos é uma pessoa de reconhecida competência para o cargo, e o seu vencimento é o que está estabelecido para o extinto cargo de director geral dos Transportes Marítimos.

Art. 13.º Todo o pessoal é proposto pelo Conselho de Administração da Marinha Mercante e nomeado pelo Ministros, devendo o chefe de secção dos serviços de viagens ser um oficial de marinha de guerra ou mercante.

§ único. O restante pessoal necessário para os serviços das diferentes secções, fixado no respectivo regulamento, será contratado e o que actualmente desempenha serviços na extinta Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado transita para a Direcção dos Transportes Marítimos, desempenhando os mesmos serviços e com todos os vencimentos que lhe são garantidos pelos despachos e leis em vigor nesta data, depois de confirmada a sua nomeação pelo Director dos Transportes Marítimos.

Art. 14.º O Director dos Transportes Marítimos manterá o Conselho Superior da Marinha Mercante ao corrente do seu movimento comercial de navios e do seu

movimento financeiro por meio de mapas quinzenais aonde vão exarados todos os elementos necessários para ajuizar da forma como são feitos.

§ único. Dêstes mapas quinzenais serão enviadas cópias ao Ministério das Finanças e Abastecimentos.

Art. 15.º A Direcção dos Transportes Marítimos corresponde-se directamente com todas as autoridades.

Art. 16.º A Direcção dos Transportes Marítimos nomeia os seus agentes e dos contratos que fizer dá conta ao Conselho de Administração.

Art. 17.º A Direcção dos Transportes Marítimos mantém um corpo de guardas para serviço de fiscalização e de guarda, quer a bordo dos navios do Estado quando fundeados, quer nos seus depósitos e armazéns.

Art. 18.º O director dos Transportes Marítimos tem um adjunto da sua escolha como auxiliar, nomeado por portaria e com os vencimentos fixados pelas leis e despachos em vigor para o actual adjunto do director geral dos Transportes Marítimos.

§ único. Este adjunto é o substituto nato do director.

Art. 19.º Os encargos resultantes do presente decreto serão satisfeitos pelas receitas da exploração.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:565

Considerando que as constantes oscilações dos mercados dão lugar a correspondentes alterações de preços de muitos géneros de primeira necessidade;

Considerando que, por vezes, é necessário atender urgentemente a circunstâncias que não se coadunam com demorados processos burocráticos;

Considerando que é da mais estrita necessidade habilitar o Governo com os meios bastantes para, urgentemente, poder alterar os preços dos géneros, que não podem, por enquanto, gozar de inteira liberdade comercial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços dos diversos géneros de primeira necessidade passam a ser fixados em portaria pelo Ministério dos Abastecimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:566

Tendo em vista as representações que me foram dirigidas pelas Associações Industrial Portuguesa e Comercial de Lisboa, no sentido de ser revogado o decreto n.º 3:878, na parte que mandou incluir na tabela A do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, o papel com a sobretaxa de \$50 por quilograma;

Considerando que deixaram de existir as razões que motivaram a criação da referida sobretaxa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Abastecimentos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a sobretaxa da exportação de \$50 por quilograma de papel, criada por decreto n.º 3:878, de 27 de Fevereiro de 1918, ficando, porém, a sua exportação para o estrangeiro dependente de autorização da Direcção Geral do Comércio Externo.

Art. 2.º A exportação para as colónias portuguesas não carece de autorização superior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:567

Considerando que, para a solução do problema do abastecimento de carnes, na cidade de Lisboa, importa atender não só a facilidade de aquisição económica de gado mas também à correspondente, razoável e equitativa estipulação de preço de venda a retalho;

Considerando que se têm agravado as dificuldades de abastecimento por nas tabelas até agora estabelecidas não se ter ponderado devidamente os preços sempre variáveis da aquisição de gado;

Considerando que tal facto tem dado origem às mais justas reclamações por parte dos proprietários de talhos, por não ser legítimo que se obriguem a vender a carne por preço inferior ao seu custo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas e de nenhum efeito as disposições do artigo 3.º e § único do artigo 11.º do decreto n.º 4:950, de 8 de Novembro de 1918, enquanto não forem organizadas e publicadas novas tabelas de preços de carnes pelo Ministério dos Abastecimentos.

Art. 2.º As tabelas a que alude o artigo anterior serão organizadas de harmonia com as cotações variáveis do preço do gado, segundo as diversas categorias, por uma comissão.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:773

Havendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 8.º do decreto n.º 5:450, de 15 de Abril último, e seu § único:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro